Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 067/2010

PROÍBE A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º – Fica proibida a cobrança, pela concessionária de abastecimento de água, esgoto e saneamento de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único: A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º – Para fins desta Lei considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
11 / 05 / 10
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2010

EMENTA:

Proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionária de abastecimento de água, esgoto e saneamento.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança, pela concessionária de abastecimento de água, esgoto e saneamento de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento do serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Conselheiro Lafaiete, 07 de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-10-Mai-2010-15:13-002610-1/2

Ex.mo Sr.Dr.

Marco Antônio dos Reis Carvalho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 07 de maio de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Justificativa

Ex.mo Sr. Presidente e Nobres Colegas:

A inadimplência do consumidor de água, esgoto e saneamento, pela legislação vigente, é punida com a aplicação de multa sobre o montante da dívida e, eventualmente, pela suspensão no fornecimento. A cobrança de taxa de religação não constitui pena acessória, senão uma outra pena, caracterizando dupla punição pela mesma falta.

Aliás, a cobrança da taxa de religamento sequer tem previsão na Agência Reguladora e demais Legislação pertinente, conforme vejamos:

A garantia de continuidade prevista no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), o mesmo não se pode dizer da cobrança decorrente do restabelecimento do serviço. Isto porque o serviço somente é restabelecido a partir do momento em que o consumidor comprova a quitação dos valores pendentes, acrescidos da penalidade moratória, que já remunera a eventual despesa de religação.

Não bastasse isso, a atividade de religação já está compreendida na prestação do serviço público, de tal sorte que a instituição de uma nova tarifa com feições autônomas, a título de restabelecimento do serviço, constituiria "*bis in idem*", uma vez que o consumidor adimpliu a sua obrigação (acrescida das cominações legais e contratuais), surgindo para ele o direito ao serviço, sobretudo em decorrência de sua natureza essencial.

Em complementação às normas previstas no CDC, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça já baixou, por meio de portarias, várias cláusulas consideradas abusivas, e dentre elas, cláusulas que:

> "não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora" (Portaria 4/98)
>
> "estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor" (Portaria 4/98).

"permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado" (Portaria 3/99).

A cobrança da chamada "taxa de religação" de pessoas que tiveram os serviços cortados por falta de pagamento, nada mais representa do que uma penalização excessiva pela sua inadimplência, rompendo o equilíbrio do contrato, mormente tratando-se de contratos de adesão, nos quais qualquer restrição aos direitos do consumidor devem ser realçados.

São nulas de pleno direito qualquer cláusula ou prática que exija pagamento da malsinada taxa para o restabelecimento da continuidade da prestação do serviço público essencial após a purgação da mora pelo consumidor, mesmo porque falta do pagamento da tarifa dos serviços é a única hipótese admitida para descontinuidade de serviço público essencial, conforme preceitua art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95 e assim se norteia a jurisprudência.

A Jurisprudência também tem se manifestado desfavoravelmente à cobrança de qualquer taxa de religação de serviço público essencial. Apesar das decisões se referirem ao serviço de energia elétrica – mormente porque a agência regulamentadora da área – ANEEL – estabeleceu norma neste sentido, o tratamento deve ser idêntico para serviços de saneamento.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso já confirmou sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público que questionava a legalidade da cobrança de "taxa de religação" de fornecimento de energia elétrica. O acórdão entendeu que tal taxa é uma "cláusula penal disfarçada e travestida de tarifa direcionada a dirimir a inadimplência", e a sua cobrança representa "flagrante desequilíbrio contratual considerando-se tratar-se de cláusulas padronizadas, estabelecidas unilateralmente, sem nenhuma possibilidade de discussão por parte dos consumidores". Disse mais o relator que "é um caso típico de contrato de adesão que vem penalizando a população mais pobre".

Em suma, portanto, é ilegal a cobrança da chamada "taxa de religação" quando o motivo do corte tenha sido a inadimplência do consumidor, uma vez que representa vantagem excessiva e abusiva em detrimento do consumidor. Também a mesma taxa não pode ser cobrada sob o manto de "expediente de urgência", quando o corte tenha ocorrido pelo mesmo motivo, pois o caráter emergencial decorre da própria natureza do serviço prestado, e é dever da concessionária

.

No mesmo sentido, como decorrência, há a possibilidade da cobrança do serviço de religação quando o corte tenha sido solicitado pelo próprio consumidor, e mesmo assim após autorização expressa do mesmo e prévio orçamento (CDC, art. 39. VI), não podendo ser cobrado o serviço na mesma fatura da tarifa em si, a não ser que haja autorização expressa do consumidor e possibilidade de reversão desta autorização (Portaria 03/99).

Assim sendo, não há, a rigor, obrigatoriedade de cobrança pela execução dessa atividade (religação) e nem pode ser considerada serviço público, na acepção jurídica do termo, o que afastaria a possibilidade de instituição de tarifas ou preços públicos destinados a remunerá-la.

Por fim, esclareça-se que a presente proposta contempla principalmente os consumidores de baixa renda, que na maior parte das vezes, a inadimplência é causada não pelo desejo, mas pela patente dificuldade econômica ou circunstancial falta de liquidez freqüentes com pessoas de baixo poder aquisitivo, que compõem as camadas mais pobres da sociedade.

A proposição, pois, além de buscar corrigir inobservância a um princípio de justiça, contém concreto apelo social, uma vez que exime as camadas mais pobres de nossa sociedade de mais um encargo injusto.

Isto posto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta suma matéria, demonstrando assim o comprometimento do município de Conselheiro Lafaiete com o bem estar social e com a camada mais necessitada da população.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 067/2010.

EXPEDIENTE
29/06/10
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 067/2010, que ***Proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionária de abastecimento de água, esgoto e saneamento,*** de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva proibir a cobrança de taxa de religação dos serviços pela concessionária de abastecimento de água, esgoto e saneamento, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, serviço público é "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 20 ed. atual., SP: Malheiros, 1987, p. 294).

Ocorre que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a prestação do serviço de abastecimento de água, esgoto e saneamento é realizada por concessionária, o que implica na presença de contrato, instrumento adequado para reger as obrigações das partes, as condições de prestação do serviço e a sua respectiva remuneração.

Dessa forma a medida proposta, caso convertida em lei, fatalmente causaria desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão, razão pela qual, pelas regras vigentes, estaria o Poder Executivo obrigado a recompor seu equilíbrio. Implicaria, pois, tal medida em indevida interferência do Poder Legislativo no orçamento em curso, o que afronta o princípio da separação harmônica dos Poderes, estabelecido pela Constituição da República em seu art. 2º.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/